

01-0151/1998



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0151/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

: 01-0151/1998 DE 17/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE SILVA AMORIM

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de
Creches nos Conjuntos Habitacionais resultantes do
Projeto PROVER, Cohab e Cingapura que especifica, e
da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:46:04

00000015895-04



ARQUIVADO EM 19/10/98

MARIA ISABEL DUPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



270

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Amorim

Folha no 01 de pros.
no 151 de 1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POLÍCIA, METROPOLITANA;
SAÚDE, SERV. SOCIAIS E URBAS;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI No.

01 - PL
01-0151/1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de creches nos Conjuntos Habitacionais resultantes do Projeto PROVER/ Cohab e Cingapura que especifica e dá providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais resultantes do Projeto de Habitação Popular - PROVER/Cohab e Cingapura, cujo números de unidades habitacionais seja superior a 150 (cento e cinquenta) deverão ser dotados de uma creche.

Art. 2º - A creche de que trata o artigo 1º desta lei deverá atender, exclusivamente, crianças moradoras do conjunto habitacional de origem.

§
Parágrafo-1º - Na ordem de prioridade, fica estabelecido que as mães solteiras terão preferências no atendimento.

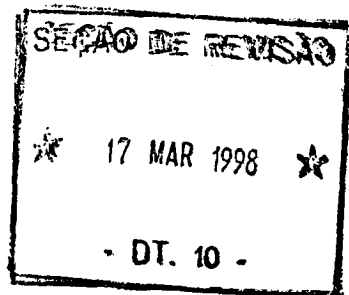
§
Parágrafo 2º - Para os fins do disposto nesta lei entende-se como conjunto habitacional de origem aquele implantado em área específica, resultante do Projeto Cohab e Cingapura.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 1998.
VEREADOR AMORIM
Lider do PTB





Folha no	02	de proc.
no	151	de 19 98

São Paulo

Câmara Municipal de
Gabinete Vereador Amorim

JUSTIFICATIVA

A previsão de creches que atendam, exclusivamente, as crianças filhas de mães solteiras, tem o objetivo de possibilitar que essas mães possam participar do mercado de trabalho, na medida em que o seus filhos estejam amparados em creches existente no próprio Conjunto Habitacional.

A implantação dessas creches nesses Conjuntos Habitacionais Populares, facilitando o pronto atendimento dos pais, sem que tenham de deslocar-se para outra localidade, levando e buscando diariamente seus filhos em creches distantes, constitui em economia de tempo, de trabalho e financeiro.

Por outro lado, a implantação de creches como no caso em tela, ajuda a suprir uma deficiência no sistema educacional, garantindo na prática assistência educacional para as crianças carentes, além de prevenir contra os males do abandono de nossas crianças, razão pela qual este projeto merece uma atenção especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº151..... de 19. 98.24. / . 03.98. (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 24-03-98

PL. 108/97, 137/97

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

A Com. de Const. e Justiça

29/03/98

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/3/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador CUNHA
para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 31 de 02 de 1998

[Assinatura]
Presidente

Ao Nobre Vereador SALVADOR
para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de 02 de 1998

SEM EFEITO
[Assinatura]
Presidente

Ao Nobre Vereador WADY
para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 10 de 03 de 1999

[Assinatura]
Presidente

SEGUIE m juntado 1 nesta data, 1 documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 1

Em 25 de 03 de 99



Câmara Municipal de São Paulo

PL 151/98
29/03/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Silva Amorim, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de creches nos conjuntos habitacionais resultantes do Projeto PROVER/Cingapura, cujo número de unidades habitacionais seja superior a 200 (duzentas).

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O programa de urbanização e verticalização de favelas-PROVER, conhecido como Projeto Cingapura, foi concebido pela Secretaria Municipal da Habitação com a finalidade de estabelecer uma política habitacional para as favelas, com fundamento na atribuição que lhe foi conferida pelo art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.632/94.

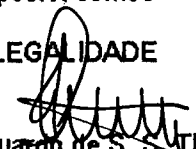
Segundo o programa, as habitações construídas pelo poder público devem ser alienadas aos seus beneficiários, como se vê do artigo 5º, da Lei nº 12.215/96, um dos diplomas legais que regula a matéria. Objetiva-se, portanto, a constituição de novos núcleos habitacionais, providos da infra-estrutura necessária à sua adequada e satisfatória integração à cidade.

Nesse passo, os critérios para a instalação e construção de creches devem levar em conta não apenas as habitações resultantes do Projeto Cingapura, mas a urbe como um todo, a já existência de creches nas proximidades, de modo a prestar um serviço público que não privilegie ou desfavoreça municípios de regiões diversas, sob pena de violar-se o princípio constitucional da igualdade, inserto no artigo 5º, da Constituição Federal.

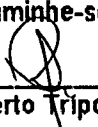
Ademais, a imposição ao Poder Público quanto à construção de creches, bem como dos critérios a serem observados no seu funcionamento são regras que violam a Lei Orgânica do Município, na medida em que esta reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos (art. 37, § 2º, IV), expressão esta que segundo Hely Lopes Meirelles abarca não só os "serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos Municípios" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 225).

Pelo exposto, somos

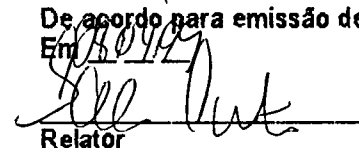
PELA ILEGALIDADE


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

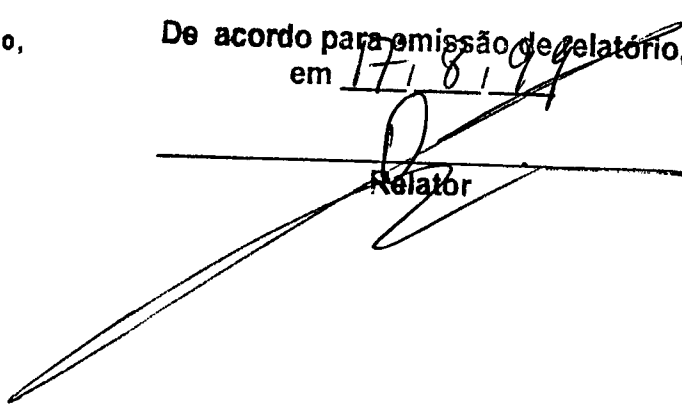
Encaminhe-se, em 30/03/99,


Roberto Tripoli/Presidente

De acordo para emissão de relatório,
Em


Relator

De acordo para emissão de relatório,
em 17/08/99


Relator

1964
1965

Este documento é de propriedade da Câmara Municipal de São Paulo e não deve ser emprestado, vendido ou de qualquer forma alienado sem a devida autorização da Diretoria de Documentação e Biblioteca.

Este documento é de propriedade da Câmara Municipal de São Paulo e não deve ser emprestado, vendido ou de qualquer forma alienado sem a devida autorização da Diretoria de Documentação e Biblioteca.

Este documento é de propriedade da Câmara Municipal de São Paulo e não deve ser emprestado, vendido ou de qualquer forma alienado sem a devida autorização da Diretoria de Documentação e Biblioteca.

Este documento é de propriedade da Câmara Municipal de São Paulo e não deve ser emprestado, vendido ou de qualquer forma alienado sem a devida autorização da Diretoria de Documentação e Biblioteca.

Este documento é de propriedade da Câmara Municipal de São Paulo e não deve ser emprestado, vendido ou de qualquer forma alienado sem a devida autorização da Diretoria de Documentação e Biblioteca.

Este documento é de propriedade da Câmara Municipal de São Paulo e não deve ser emprestado, vendido ou de qualquer forma alienado sem a devida autorização da Diretoria de Documentação e Biblioteca.

1964 1965

Este documento é de propriedade da Câmara Municipal de São Paulo e não deve ser emprestado, vendido ou de qualquer forma alienado sem a devida autorização da Diretoria de Documentação e Biblioteca.

1964 1965

Este documento é de propriedade da Câmara Municipal de São Paulo e não deve ser emprestado, vendido ou de qualquer forma alienado sem a devida autorização da Diretoria de Documentação e Biblioteca.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Junido nesta data	para para informação documento
folha n.º	/ / / a)



16 - PAR
16-0786/1999

PUBLICAÇÃO EM
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 254 do Proc.
N.º 514 de 1998
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N. 151/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Silva Amorim, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de creches nos conjuntos habitacionais resultantes do Projeto PROVER/Cingapura, cujo número de unidades habitacionais seja superior a 200 (duzentas).

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O programa de urbanização e verticalização de favelas-PROVER, conhecido como Projeto Cingapura, foi concebido pela Secretaria Municipal da Habitação com a finalidade de estabelecer uma política habitacional para as favelas, com fundamento na atribuição que lhe foi conferida pelo art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.632/94.

Segundo o programa, as habitações construídas pelo poder público devem ser alienadas aos seus beneficiários, como se vê do artigo 5º, da Lei nº 12.215/96, um dos diplomas legais que regula a matéria.

Objetiva-se, portanto, a constituição de novos núcleos habitacionais, providos da infraestrutura necessária à sua adequada e satisfatória integração à cidade.

Nesse passo, os critérios para a instalação e construção de creches devem levar em conta não apenas as habitações resultantes do Projeto Cingapura, mas a urbe como um todo, a já existência de creches nas proximidades, de modo a prestar um serviço público que não privilegie ou desfavoreça municípios de regiões diversas, sob pena de violar-se o princípio constitucional da igualdade, inserto no artigo 5º, da Constituição Federal.

Ademais, a imposição ao Poder Público quanto à construção de creches, bem como dos critérios a serem observados no seu funcionamento são regras que violam a Lei Orgânica do Município, na medida em que esta reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos (art. 37, § 2º, IV), expressão esta que segundo Hely Lopes Meirelles abarca não só os "serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos Municípios" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 225).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24/8/99

17 - RELCOM
17-0406/1999

pk/pl0151-8

Publicação no DIÁRIO OFICIAL

de 22/10/99

página 44/45

Conferido:

A. A. T. em 22/10/99

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RFO 1139

Auxiliar Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta página de informação publicado sob

folha n.º 06/30/08/99



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 30 de agosto

de 1999

MEMO 134 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
JOSÉ SILVA AMORIM

O PL 151/98 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 30/08/99

Soreia Elias

El Diab Jacareí Chinolati

VEREADOR AMORIM

Viaduto Jacareí, 100 - 10.º Andar - S/ 1010-A
CEP 01380-900 - São Paulo - SP

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data	pagina e informação	rubricado sob
folha n.º 07118110199	a)	

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

07

do processo n.º

PL 151

de 19

98, 18, 10, 99

(a)

10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

18/10/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 07 - fls.

Arquivo em 19.10.99

O Func.º

Daniel
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

SEGUIE..... Juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)

Ementa: DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE CRECHES NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS RESULTANTES DO PROJETO PROVER/CINGAPURA QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
..Vereador(a) JOSE SILVA AMORIM (PTB)

Arg. Mgf.

Apresentado em.....: 04/03/1997
Autuado em.....: 04/03/1997-Processo 01-108/1997
Leitura.....: 04/03/1997, na Sessão Ordinária 12, Legislatura 12-1
Publicado.....: no D.O.M. em 04/03/1997, página 42, coluna 1

Palavra(s) chave(s): CONJUNTO HABITACIONAL / CRECHE / CRIANÇA / MORADOR / OBRIGATORIEDADE / PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO VERTICALIZAÇÃO DE FAVELAS / PROJETO CINGAPURA / QUANTIDADE / UNIDADE HABITACIONAL.

TRAMITAÇÃO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Área	I Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora	I
I-----I	I-----I	I-----I	I-----I
I ATM	I 04/03/1997	I 07/03/1997-17:22	I
I JUST	I 10/03/1997-10:40	I 18/04/1997-11:22	I
I ATM	I 18/04/1997-11:48	I 09/06/1997-14:10	I
I ARQUIVO	I 09/06/1997-15:00	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Comissão(ões) designadas em 04/03/1997:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADM
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 18/03/1997
Prazo regimental: 15/04/1997
Relator: Vereador(a) MARIA HELENA PEREIRA FONTES (PL)
Designado em: 18/03/1997

RELATÓRIO nro. 88/1997 ---> PARECER nro. 126/1997

Apresentado em.....: 15/04/1997
Autor(a).....: Vereador(a) MARIA HELENA PEREIRA FONTES (PL)
Conclusão.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:
..Vereador(a) WADILH MUTRAN (PPB)

- 1 -

..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
..Vereador(a) MARIA HELENA PEREIRA FONTES (PL)
..Vereador(a) MAELI VERGNIANO (PDT)
..Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)

VOTO CONTRÁRIO:
..Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)

Relatório 88/1997 transformado em PARECER
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 126/1997 em 15/04/1997, publicado
no D.O.M. em 18/04/1997, página 38, coluna 2.

PL liberado pela Comissão JUST em 15/04/1997.

Encerrado em: 09/06/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Ementa: DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE CRECHES COM GABINETES ODONTOLÓGICOS NOS CHAMADOS PROJETO CINGAPURA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
Vereador(a) DALTON SILVANO DO AMARAL (PSDB)

Ang. def.

Apresentado em.....: 11/03/1997
Autuado em.....: 11/03/1997-Processo 01-137/1997
Leitura.....: 11/03/1997, na Sessão Ordinária 14, Legislatura 12-1
Publicado.....: no D.O.M. em 13/03/1997, página 30, coluna 3

Palavra(s) chave(s): APARTAMENTO / CONJUNTO HABITACIONAL / CONSTRUÇÃO / CRECHE / CRIANÇA / DIMENSÃO / EQUIPAMENTOS / GABINETE ODONTOLÓGICO / OBRIGATORIEDADE / PRAZO / PROJETO CINGAPURA / RECURSOS HUMANOS / SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO.

TRAMITAÇÃO:

=====

I	Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I	CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I	ATM	I	11/03/1997	I	14/03/1997-16:34	I
I	JUST	I	17/03/1997-10:00	I	24/04/1997-13:25	I
I	ATM	I	24/04/1997-14:10	I	09/06/1997-14:12	I
I	ARQUIVO	I	09/06/1997-15:00	I		I

Comissão(ões) designadas em 11/03/1997:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADM
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

PL recebido(a) em: 18/03/1997
Prazo regimental: 22/04/1997
Relator: Vereador(a) MAELI VERGNIANO (PDT)
Designado em: 18/03/1997

RELATÓRIO nro. 113/1997 --> PARECER nro. 174/1997

Apresentado em.....: 22/04/1997
Autor(a).....: Vereador(a) MAELI VERGNIANO (PDT)
Conclusão.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

- 1 -

..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
..Vereador(a) MAELI VERGNIANO (PDT)
..Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

VOTO CONTRÁRIO:
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)

Relatório 113/1997 transformado em PARECER
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 174/1997 em 22/04/1997, publicado
no D.O.M. em 24/04/1997, página 37, coluna 3.

PL liberado pela Comissão JUST em 22/04/1997.

Encerrado em: 09/06/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97